

Acórdão: 16.422/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111658-21
Impugnante: Lógica Alimentos Ltda
Proc. S. Passivo: Pablo Dutra Martuscelli/Outro(s)
PTA/AI: 01.000143533-75
Inscr. Estadual: 433.164494.0047
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada, mediante Levantamento Quantitativo, a entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. As adequações/alterações do crédito tributário, foram devidamente efetuadas pelo Fisco e científicas ao sujeito passivo. Exigências mantidas em parte. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas, entradas e estoque de mercadorias (bebidas alcoólicas) desacobertas de documento fiscal, apuradas através de Levantamento Quantitativo, levado a efeito com base em Contagem Física de Estoque e na documentação fiscal relativa ao período de 01 de janeiro de 2003 a 21 de maio de 2003.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e as Multas Isoladas previstas no artigo 55, II e XXII da Lei 6763/75. A Multa Isolada do artigo 55, II, foi majorada em 100% por dupla reincidência constatada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 59/60, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 79/81.

Estando o processo inicialmente submetido ao Rito Ordinário, a Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 85 e 88, que resultam na manifestação fiscal de fls. 89/90 e na reformulação do crédito tributário demonstrada às fls. 222, sendo que face a redução do crédito tributário, passou o PTA a ser submetido ao Rito Sumário. Foi reaberto prazo ao Sujeito Passivo, que não mais se manifestou.

A 2^a Câmara de Julgamento determina a realização da diligência de fls. 227, que resulta em nova manifestação fiscal às fls. 234 e alteração do crédito tributário demonstrada às fls. 233. Tendo sido reaberto prazo ao Sujeito Passivo (fls. 235), o mesmo não se manifesta.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Da Prova Pericial

A realização de prova pericial mostra-se totalmente desnecessária no caso dos Autos, vez que encontram-se reunidos no processo, todos os elementos necessários à elucidação da questão tratada.

Podemos observar, que os quesitos apresentados pelo Contribuinte, em seu pedido de Perícia, podem ser facilmente respondidos a partir dos elementos presentes nos autos, como por exemplo é o caso dos quesitos 1, 2, 3, 4, 5, e 8, cujas respostas podem ser obtidas a partir dos documentos lavrados quando do Levantamento Quantitativo realizado, bem como dos quadros demonstrativos elaborados pelo Fisco. As respostas aos quesitos 6 e 7, que dizem respeito às notas fiscais de entrada e saída no período do levantamento, temos que as mesmas foram devidamente relacionadas nos quadros relativos ao Levantamento Quantitativo (fls. 102 a 216), e que foram anexados aos autos por provocação da Auditoria Fiscal, sendo estes, documentos que pertencem ao próprio contribuinte.

Assim, o pedido de prova pericial deve ser indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e II da CLTA/MG (Decreto 23.780/84).

Da Nulidade do Auto de Infração

Considera o Contribuinte nulo o Auto de Infração, sob os argumentos de que a motivação do mesmo é inexata, que o levantamento quantitativo não estaria correto e que faltaria a prova da ocorrência de reincidência.

Não merecem amparo os argumentos apresentados, considerando que o lançamento encontra-se amparado em procedimento fiscal tecnicamente idôneo, realizado dentro das normas legais, sendo que as irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos autos.

Não apontou a Impugnante, de forma objetiva, qualquer erro no trabalho fiscal, sendo que as incorreções detectadas na fase de instrução do processo, foram devidamente sanadas pelo Fisco, sendo que o Contribuinte foi devidamente cientificado.

No tocante à prova da reincidência, cumpre destacar que os elementos iniciais juntados pelo Fisco, não se prestaram à caracterizar a reincidência para majorar a Multa Isolada do art. 55, II em 100%. Contudo, juntou o Fisco aos autos, prova de uma única reincidência praticada pelo Autuado (fls. 217/219), alterando assim a majoração da Multa Isolada referida para 50%.

Assim, deve ser rejeitada a argüição de nulidade suscitada, tendo em vista que o lançamento, observou todos os requisitos formais e legais para sua plena

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

validade, em especial as disposições dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, não se vislumbrando qualquer ofensa a direitos e garantias do Contribuinte.

DO MÉRITO

Através de Levantamento Quantitativo (exercício aberto), apurou-se, no período de 01/01/2003 a 21/05/2003, saídas, entradas e estoque de mercadorias (bebidas alcoólicas) desacobertas de documentação fiscal.

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 194, inciso II, do RICMS/02, a seguir transcrito:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

.....

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

.....”

O trabalho fiscal encontra-se instruído com os elementos necessários e suficientes para a caracterização material e legal das irregularidades apuradas no levantamento.

Às fls. 08, temos o Termo de Intimação para a realização da contagem física do estoque, e às fls. 10 e 11, encontramos o demonstrativo da contagem física realizada.

Inicialmente o Fisco havia juntado aos autos, tão somente o Resumo das diferenças apuradas, contudo, por provocação da Auditoria Fiscal, veio aos autos o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário propriamente dito (fls. 102/216).

A bem da verdade, a Impugnante não apontou de forma objetiva, qualquer erro no trabalho fiscal. Não obstante este fato, no decorrer da fase de instrução do processo, foram detectadas pela Auditoria Fiscal e por esta 2ª Câmara de Julgamento, alguns equívocos cometidos, os quais foram pronta e devidamente sanados pelo Fisco, tendo o contribuinte sido cientificado de todas as adequações/alterações.

Neste aspecto, destacamos as Diligências da Auditoria Fiscal (fls. 85 e 88) e a Diligência determinada por esta 2ª Câmara às fls. 227.

Face às mencionadas diligências, o Fisco procedeu a diversos esclarecimentos e alterações do crédito tributário, que vieram tão somente aperfeiçoar o lançamento, como por exemplo destacamos a seguir.

Esclareceu o Fisco a origem dos estoques iniciais adotados, fazendo juntar cópia do Livro Registro de Inventário (fls. 91/101).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementou a demonstração da base de cálculo adotada e alíquotas aplicadas (fls.89), sendo que se pode afirmar que os valores adotados para as irregularidades apuradas, estão coerentes com os documentos do próprio contribuinte: saídas desacobertadas/notas fiscais de saída e entradas, estoque desacobertados/notas fiscais de entrada.

Alterou o crédito tributário, face a divergência entre a quantidade contada e aquela adotada no levantamento, relativamente ao item “vinho tinto Cantina da Serra cx. 12 unid”.

Foi também alterado o lançamento, para excluir alguns itens que constavam anotados a lápis no documento de contagem física dos estoques de fls. 11.

Foi ainda alterado o crédito tributário, em função de que as autuações inicialmente apontadas no Auto de Infração, cujos extratos foram anexados às fls. 12/13, como legitimadoras da majoração da Multa Isolada do art. 55, II em 100%, não caracterizaram a necessária reincidência. Contudo, cuidou o Fisco de apontar e trazer aos autos, a constatação de uma única reincidência representada pelo DAF de nº 04.000129177-81 emitido em 26/04/2003 e pago em 02.05.2003 (extratos às fls. 12 e 217/219). Considerando a técnica utilizada pelo Fisco, onde se apurou as infrações ao final do período fiscalizado, o referido DAF 04.000129177-81, legitima a majoração da Multa Isolada do art. 55, II em 50%, na forma da alteração efetuada pelo Fisco.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, podemos concluir que o Levantamento Quantitativo realizado pelo Fisco, encontra-se correto após as adequações/alterações efetuadas, caracterizando material e legalmente as infrações apontadas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do Crédito Tributário efetuada pelo Fisco e demonstrada às fls. 233 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 15/07/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator